

PROJETO DE LEI Nº 2647, DE

DE 2015.

Dispõe sobre o subsídio do Procurador  
Geral da República.

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no §4º do art. 39, combinado com o §2º do art. 127 e alínea "c" do inciso I do §5º do art. 128, todos da Constituição Federal, será de R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016.

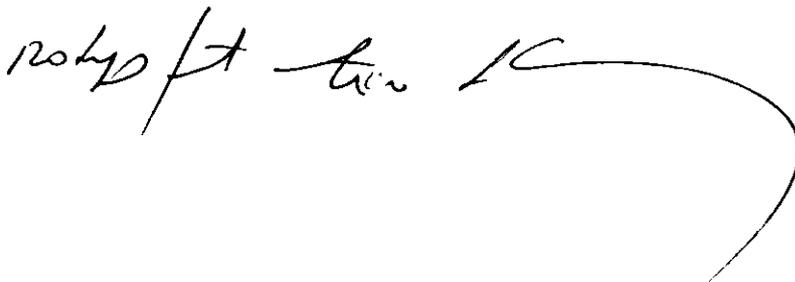
Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 3º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

13 AGO. 2015

Brasília, de                    de                    ;                    da Independência e                    da República.



## JUSTIFICATIVA

A proposição que se apresenta busca a recomposição do subsídio dos Membros do Ministério Público da União de modo a compensar as perdas sofridas em face do processo inflacionário até 2014 e a previsão de perda para o exercício de 2015.

Para tanto, o art. 1º fixa o subsídio do Procurador-Geral da República em R\$ 39.293,38 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2016.

O valor é resultante da aplicação do percentual de 16,38% ao subsídio de janeiro de 2015 (R\$ 33.763,00), autorizado pela Lei nº 13.092, de 12 de janeiro de 2015.

O índice, por sua vez, considera a diferença entre o acumulado do resíduo inflacionário - remanescente do reajuste concedido pela Lei nº 12.042/2009 -, com o IPCA relativo aos exercícios de 2009 a 2014 e com a previsão do Banco Central referente ao IPCA para 2015 e o acumulado do reajuste concedido pelas Leis nº 12.042/2009, nº 12.770/2012 e nº 13.092/2015, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	RESÍDUO INFLACIONÁRIO	2009 <sup>1</sup>	2010 <sup>2</sup>	2011	2012	2013 <sup>3</sup>	2014 <sup>3</sup>	2015 <sup>4</sup>	ACUMULADO	DIFERENÇA (a/b)
IPCA (a)	4,6062%	4,3120%	5,9091%	6,5031%	5,8386%	5,9108%	6,4075%	9,2500%	1,6039	1,1638
REAJUSTE (b)	0%	5,00%	3,88%	0,00%	0,00%	5,00%	5,00%	14,5975%	1,3781	

Notas:

<sup>1</sup> PL 7.753/2010

<sup>2</sup> Reajuste concedido pela Lei nº 12.042/2009;

<sup>3</sup> Reajuste concedido pela Lei nº 12.770/2012;

<sup>4</sup> Reajuste concedido pela Lei nº 13.092/2015.

Com efeito, a recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que, no inciso X do art. 37, assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo:

"Art. 37....."

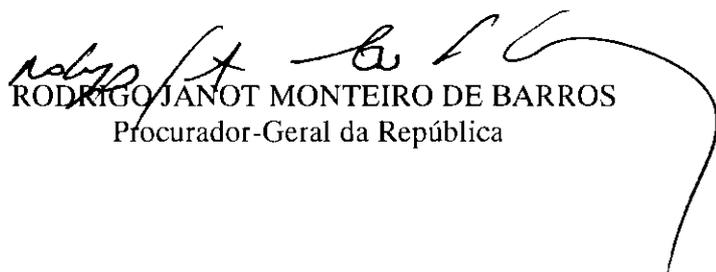
*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"*



O impacto da proposta é de R\$ 258.663.044,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões, seiscientos e sessenta e três mil, quarenta e quatro reais) no âmbito do Ministério Público da União, tendo em vista o disposto no art. 129, §4º, combinado com o art. 93, V, da Constituição Federal.

13 AGO. 2015

Brasília, de agosto de 2015.

  
RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da República